
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº. 026/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 031/2024.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2024.

OBJETO: Formação de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa de engenharia especializada para a execução dos serviços de elaboração de projetos, construções e instalações de subestações de energia elétrica, para serem implantadas nas Unidades de Ensino vinculadas à Rede Municipal de Ensino do Município de Camaragibe/PE.

RECORRENTE: JI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras do Município (www.bnccompras.gov.br), pela licitante JI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165º da Lei nº 14.133/2021 e item 17 do edital, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA, para o pregão eletrônico em epígrafe.

1.1. DAS PRELIMINARES:

1.1.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

1.2. DAS FORMALIDADES LEGAIS:

1.2.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 11/06/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra a sua classificação referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2024, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

1.2.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação da licitante SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA que motivou o recurso em face às suas alegações.

1.2.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 17 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2023.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação da licitante SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA para o PREGÃO ELETRÔNICO nº. 004/2024 em referência, alegando em termos gerais que:

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA - SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA

A) INOBSERVÂNCIA DO ITEM 14.4.10 DO EDITAL

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa declarada vencedora - SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao deixar de apresentar documentação exigida, vejamos.

O Edital previu claramente no item 14.4.10 acerca da qualificação técnico-profissional, o seguinte:

14.4.10. Para fins de qualificação técnico-profissional, a licitante deverá apresentar: Comprovação de Capacidade Técnica Profissional, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual o(s) profissional(is) indicado(s) comprove(em) ter executado obra compatível em características com o objeto do Edital, devidamente certificado pelo respectivo Conselho, CREA ou CAU ou CFT, devendo apresentar, obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes características similares ao objeto:

- a) referir-se à execução de instalações elétricas em baixa tensão;
- b) referir-se à execução de instalações elétricas em média tensão, em especial subestação; atestado de capacidade técnica nos seguintes termos:

Ocorre que a empresa declarada vencedora apresentou apenas atestados de média e alta tensão, **não tendo anexado junto à documentação de habilitação atestado de baixa tensão**, consoante determinado no item 14.4.10, alínea "a" do Edital.

O que, além de afrontar os termos do edital e ferir o princípio da isonomia também deixa de demonstrar sua qualificação técnica para cumprir o objeto licitado nos exatos termos exigidos pela administração pública.

Assim, apenas com base neste fundamento já se tem motivo suficiente para que a decisão de habilitação seja revista, porém, consoante será demonstrado outros itens do edital foram descumpridos.

B) INOBSERVÂNCIA DOS ITENS 14.3.1 e 14.7.4 DO EDITAL

A empresa mencionada desatendeu também os itens 14.3.1 e 14.7.4 do edital, que tratam da prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da validade de documentos e certidões. Vejamos:

14.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso.

14.7.4. Inexistindo preceito legal ou prazo de validade fixado no próprio instrumento, os documentos/certidões serão considerados válidos por um período de 90 (noventa) dias contados da sua emissão, exceto quando se tratar de Certidão Negativa de Falência, que terá validade de 180 (cento e oitenta) dias da sua expedição.

Chama-se a atenção dessa Ilma. Autoridade Competente para o fato de que o comprovante de inscrição e de situação cadastral, ora em análise, foi emitido em data bastante remota, especificamente em 24 de agosto de 2021. A expressiva diferença temporal entre a data de emissão do documento e a data de sua apresentação nos autos compromete a atualidade das informações nele contidas.

Ademais, a disposição editalícia dispõe que o prazo de validade dos documentos e certidões, inexistindo preceito legal ou prazo fixado no instrumento, é de 90 (noventa) dias. Logo, apresentando um documento que data de quase 3 (três) anos da data de emissão, resta demonstrada à afronta aos mencionados itens do aludido certame.

C) INOBSERVÂNCIA DOS ITENS 8.6 A 8.8 DO EDITAL

Afora todos os descumprimentos acima apontados, a empresa SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA, desrespeitou ainda os itens 8.6 a 8.8 do r. edital, vejamos:

8.6. O licitante deverá cadastrar junto à proposta de preços os catálogos/folders/ficha técnica dos produtos, contendo as dimensões, indicação do fabricante, marca, modelo, ficha técnica, folheto explicativo do produto ou qualquer outro documento que especifique o objeto de forma a facilitar a avaliação da conformidade da proposta com as especificações constantes neste Termo de Referência.

8.7. A análise da conformidade dos encartes será realizada por servidor ou equipe técnica da Secretaria demandante, com base nas especificações constantes neste Termo de Referência

e deverão estar em consonância com as normas técnicas pertinentes, atualmente em vigor no país, expedidas pelo órgão competente.

8.8. Ao final da avaliação da compatibilidade dos produtos apresentados em catálogos/folders/ficha técnica ou amostras, com as especificações do instrumento convocatório, o servidor ou equipe técnica da Secretaria demandante emitirá parecer circunstanciado.

Verifica da análise da documentação acostada que a arrematante não anexou junto a proposta os catálogos/folder/ficha técnica dos produtos (transformadores que serão usados), desatendendo assim, os itens 8.6 a 8.8 do Edital.

Ora, mais uma vez a r. empresa deixou de demonstrar que atende à todos os termos do edital e que cumprirá com todas as imposições estabelecidas pela administração pública.

Portanto, por todo o exposto se trata de inequívoca violação aos termos do Edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:

[...]

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE.:

3.1. Requer a Recorrente:

Logo, por não atender aos requisitos previstos no Edital, a empresa SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA, deverá ser INA-BILITADA do aludido certame, por não cumprir com diversos itens do edital.

IV - DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao deixar de apresentar qualificação técnica-profissional completa, qualificação jurídica - comprovante de situação cadastral atual, e os catálogos/folder/ficha técnica dos produtos, conforme determinam os itens 14.4.10, 14.3.1, 14.7.4, 8.6 a 8.8 do edital, respectivamente, a licitante - SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA, sem qualquer motivação ou razoabilidade, feriu o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

[...]

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelos Poderes Públicos - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

[...]

Dito isto, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada **INABILITADA** a empresa **SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA**, por ter descumprido diversos itens do r. edital, consoante demonstrado ao longo deste recurso administrativo.

V – DO REQUERIMENTO

Isto posto, diante da plena comprovação do atendimento desta recorrente ao Edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.

Requer ainda:

a) Seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para rever a decisão que declarou a empresa **SINGA ENER-GIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA** vencedora, declarando a nulidade de **todos os atos praticados a partir do AVISO DE JULGAMENTO**.

b) A retomada da fase de habilitação para apurar se a licitante na sequência classificada atende aos requisitos do edital.

c) Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**.

4. DA ANÁLISE.:

4.1. Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

4.1.2. Eis o relatório. Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

4.1.3. Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos de licitatórios para obras e serviços de engenharia do Município de Camaragibe é a Secretaria de Infraestrutura.

4.1.4. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Secretaria de Infraestrutura foi convocada a se pronunciar sobre as alegações da Recorrente pela habilitação da licitante **SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA**. A SEINFRA se manifestou através da Nota Técnica Nº 01/2024, o qual segue anexa dos entendimentos da Equipe Técnica.

4.1.5. Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:

Lei 14.133/21 (...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de

funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.1.6. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado.

4.1.7. Nesse contexto, considerando as análises abaixo dispostas e na Nota Técnica da Secretaria de Infraestrutura, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que não deve prosperar, fato este incapaz de modificar a decisão que habilitou/classificou a licitante **SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA.**

| DA ANÁLISE DO RECURSO.: | | |
|-------------------------|--|--|
| | APONTAMENTOS DA RECORRENTE | MÉRITO |
| 1 | <p>A) INOBSERVÂNCIA DO ITEM 14.4.10 DO EDITAL [...] Ocorre que a empresa declarada vencedora apresentou apenas atestados de média e alta tensão, não tendo anexado junto à documentação de habilitação atestado de baixa tensão, consoante determinado no item 14.4.10, alínea “a” do Edital.</p> | <p>O inciso I do artigo 67 da Lei nº. 14.133/2021 permite à Administração exigir a apresentação de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação. O inciso II do mesmo artigo autoriza a exigência de atestado do licitante que demonstre a execução de serviços similares aos licitados. Dessa sorte, os licitantes poderão comprovar sua experiência na execução de objeto parecido com o da licitação e do futuro contrato. A questão que ora se apresenta pela recorrente é se a recorrida pode apresentar uma dimensão mínima ou máxima em seus atestados para fins de qualificação técnica a fim de avaliar sua semelhança com o objeto da licitação e do futuro contrato. A nossa resposta é afirmativa porquanto a semelhança daquilo que foram executados pelo licitante e por seus profissionais com o objeto da licitação. Por fim, reitera-se que o artigo 67, da Lei nº. 14.133/2021 prescreve que a exigência de experiências técnico-profissional e técnico-operacional deve ser realizada em relação aos serviços, limitando a exigência de objeto</p> |

| | | |
|---|---|--|
| | | <p>idêntico ao licitado. Quer dizer que, nos termos da Lei nº. 14.133/2021, a Administração não deve e nem pode desprezar os atestados que apresentem a execução de obra e serviços de características semelhantes às do objeto da licitação. Por fim, esclareça-se que, nos termos da Lei nº.14.133/2021, os quantitativos referentes aos atestados podem ser exigidos em relação aos atestados profissionais e operacionais. Ambos devem guardar semelhança com o objeto da licitação e do futuro contratando e essa semelhança passa pelo aspecto quantitativo.</p> |
| 2 | <p>B) INOBSERVÂNCIA DOS ITENS 14.3.1 E 14.7.4 DO EDITAL [...] A empresa mencionada desatendeu também os itens 14.3.1 e 14.7.4 do edital, que tratam da prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da validade de documentos e certidões. Vejamos: Chama-se a atenção dessa Ilma. Autoridade Competente para o fato de que o comprovante de inscrição e de situação cadastral, ora em análise, foi emitido em data bastante remota, especificamente em 24 de agosto de 2021. A expressiva diferença temporal entre a data de emissão do documento e a data de sua apresentação nos autos compromete a atualidade das informações nele contidas. Ademais, a disposição editalícia dispõe que o prazo de validade dos documentos e certidões, inexistindo preceito legal ou prazo fixado no instrumento, é de 90 (noventa) dias. Logo, apresentando um documento que data de quase 3 (três) anos da data de emissão, resta demonstrada à afronta aos</p> | <p>A comprovação das exigências de regularidade fiscal, social e trabalhista deve se dar em acordo com a legislação específica. É isso que prescreve o §2º do artigo 68 da Lei nº. 14.133/2021. Atualmente, muitas ou quiçá todas as certidões de regularidade fiscal são obtidas pela internet. Em regra, os licitantes devem imprimir a respectiva certidão pela internet, que é numerada e acompanhada de prazo de validade, e apresentá-la entre os documentos de habilitação. A Administração, ao recebê-la, deve obrigatoriamente verificar a autenticidade dela na internet, no sítio da entidade expedidora, até porque a apresentada pelo licitante sequer possui assinatura ou selo de autenticação e, logo, pode ser facilmente falsificada. O Tribunal de Contas da União, diante da Lei nº.10.520/2002, analisou caso concreto ocorrido no pregão, em que o licitante apresentou certidão impressa com prazo de validade expirado. No entanto, o pregoeiro verificou no sítio oficial do órgão expedidor da certidão que a situação do licitante estava regular e resolveu habilitá-lo. O Tribunal de Contas da União reputou o procedimento legítimo, tendo assinado que, nessa situação, a inabilitação do licitante desenharia excesso de</p> |

| | |
|--|--|
| <p>mencionados itens do aludido certame.</p> | <p>formalismo. Certamente inspirado por esse precedente do Tribunal de Contas da União, a Lei nº. 14.133/2021 prescreve que “os documentos referidos nos incisos do caput do art. 68 poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico”. Logo, o agente ou comissão responsável pela condução da licitação, se constatar impropriedade em alguma certidão de regularidade fiscal, social, trabalhista, deve acessar o endereço eletrônico da entidade responsável por emití-la e verificar a situação real do licitante. Se ele estiver em situação de regularidade, deve permanecer habilitado. Aliás, o supracitado § 1º do artigo 68 cogita de “outros meios hábeis a comprovar a regularidade”, o que importa admitir ainda outras providências que não a verificação pelo acesso ao site do emissor da certidão conforme as especificidades de cada caso.</p> |
| <p>C) INOBSERVÂNCIA DOS ITENS 8.6 A 8.8 DO EDITAL [...] Afora todos os descumprimentos acima apontados, a empresa SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA, desrespeitou ainda os itens 8.6 a 8.8 do r. edital, vejamos: 8.6. O licitante deverá cadastrar junto à proposta de preços os catálogos/folders/ficha técnica dos produtos, contendo as dimensões, indicação do fabricante, marca, modelo, ficha técnica, folheto explicativo do produto ou qualquer outro documento que especifique o objeto de forma a facilitar a avaliação da conformidade da proposta com as especificações constantes neste Termo de Referência.</p> | <p>A Lei nº. 14.133/2021 permite que seja exigida amostra, prova de conceito, protótipo, folder, catálogos... do bem, na fase de julgamento das propostas ou lances, OU NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ou da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. A exigência de amostras, catálogos, folder... não deve ser utilizada como elemento de restrição da competitividade, mas apenas como instrumento de aferição da qualidade necessária ao objeto contratual. A exigência de amostras, folder, catálogos, protótipo... cumpre o desiderato de melhor aferir a qualidade dos materiais a serem utilizados na execução contratual. Em suma, ao menos na licitação, a exigência de amostra, catálogos, fichas técnicas, folder devem estar previstos no edital e de forma correta a Lei nº. 14.133/2021, expandiu em conformidade com discricionariedade da Administração Pública sua apresentação poderá ser imposta na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no</p> |

8.7. A análise da conformidade dos encartes será realizada por servidor ou equipe técnica da Secretaria demandante, com base nas especificações constantes neste Termo de Referência e deverão estar em consonância com as normas técnicas pertinentes, atualmente em vigor no país, expedidas pelo órgão competente.

8.8. Ao final da avaliação da compatibilidade dos produtos apresentados em catálogos/folders/ficha técnica ou amostras, com as especificações do instrumento convocatório, o servidor ou equipe técnica da Secretaria demandante emitirá parecer circunstanciado.

Verifica da análise da documentação acostada que a arrematante não anexou junto a proposta os catálogos/folder/ficha técnica dos produtos (transformadores que serão usados), desatendendo assim, os itens 8.6 a 8.8 do Edital.

período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços. Tem-se sugerido que a apresentação de amostras, catálogos, folder, fichas técnicas... ocorra apenas na fase de assinatura da ata ou do instrumento contratual, através de procedimento que observe os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa.

5. DA CONCLUSÃO.:

5.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio e principalmente pela Equipe Técnica quando da aceitação da proposta de preços do licitante, foram fundamentados no documento técnico expedido pela Secretaria de Infraestrutura. Já em relação aos documentos de habilitação, contam as manifestações da Assessoria Especial e do Agente de Contratação.

5.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso II, é clara ao informar que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

5.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

5.4. Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, se mostraram **INSUFICIENTES** para conduzir a reforma da decisão combatida.

ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Assessor Especial da Secretaria de Educação

Matrícula Nº. 4.0102430.5

6. DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.:

Considerando os argumentos técnicos e jurídicos trazidos pela área técnica e pela Assessoria Especial, concluo que a empresa **SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA** atendeu aos requisitos da documentação e da proposta de preços estabelecidos no instrumento convocatório.

Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual está Autoridade Competente, na qualidade de Gestor e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa **SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA** como vencedora do certame, do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2024.

Camaragibe/PE, 27 de agosto de 2024.

MAURO JOSÉ DA SILVA

Secretário Municipal de Educação

Município de Camaragibe/PE